Autos n. 2022/35374

(197/2022-E)

TABELIONATO DE NOTAS – Cartões de assinaturas e livros de reconhecimento de firma autêntica – Sugestão de prazo máximo de cinco anos para a conservação desses documentos, independentemente de cópia digital – Parecer pelo envio, à Corregedoria Nacional de Justiça, de proposta de alteração do Prov. n. 50/2015, para esse fim.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Em razão de vossa r. decisão passada em 1º de abril p. p. (fls. 09), instaurou-se este expediente para verificar a oportunidade e a conveniência de sugerir-se, à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, permissão para que se inutilizem cartões de assinatura (ou seja, as fichas empregadas para a colheita de material gráfico, com a finalidade de reconhecimento de firma por semelhança): é que, como consta no Provimento n. 50/2015, daquele órgão, esses documentos são de guarda permanente, e terminam por ocupar espaço considerável nos cartórios, sem utilidade manifesta; além disso, existe uma antinomia com a regra paulista, que prevê a destruição em vinte anos (NSCGJ, Tomo II, Cap. XVI, item 18, alínea *c*).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (16/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00035374 e o código DTXU1916.

Instados, manifestaram-se a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (Arpen/SP) e o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP).

Disse a Arpen/SP (fls. 22/24) que lhe parecia correta a conservação das fichas, em formato cartáceo ou eletrônico, pelo prazo máximo de cinco anos, não só porque a manutenção física implica excessivo dispêndio de espaço, como também porque, depois de certo tempo, esses documentos não se prestam mais a seus fins, ou por não corresponderem ao atual padrão de assinatura do interessado, ou por não serem compatíveis com a fisionomia presente do interessado.

O CNB/SP sustentou (fls. 31/41) que as fichas de reconhecimento de firma e os livros de reconhecimento de firma autêntica devem ter prazo de conservação, em meio físico, por dez anos, ao cabo dos quais poderiam ser inutilizados, mediante digitalização e guarda perpétua dos arquivos digitalizados, e explicou que esse decênio foi aventado, por corresponder ao prazo máximo de prescrição previsto no Código Civil.

É o que havia a relatar.

Opino.

Como Vossa Excelência terá notado, um ponto é consensual: a conservação dos "cartões de assinatura" (ou "fichas de firma"), em meio físico, não deve ser indeterminada.

Em que pese aos atuais termos do Prov. n. 50/2015, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça – que prevê a manutenção perpétua desses documentos –, realmente não se vê boa razão para a guarda perene, uma vez que, como salientaram as entidades consultadas, com o passar do tempo se mudam as assinaturas e as fisionomias, o que faz desaparecer a utilidade desses papéis (fls. 23 e 39). Mais que isso, a conservação indeterminada pode ainda dar azo a fraudes e outros usos maliciosos, para a fabricação de documentos falsos, com a aparência de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (16/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00035374 e o código DTXU1916.

antigos (fls. 38/39). Finalmente, cabe mencionar que a mantença desse acervo demanda espaço e mobiliários que poderiam ser melhor empregados para outras atividades dos cartórios.

Portanto, cabe realmente sugerir à Egrégia Corregedoria Nacional da Justiça uma alteração da regra de temporalidade desses cartões – e, nesse sentido, a melhor ideia (salvo melhor juízo de Vossa Excelência) é propor um prazo de cinco anos, para a eliminação total. Conquanto seja muito ponderável o termo de dez anos apontado pelo CNB/SP, fato é que uma década ainda é tempo excessivo para o descarte das fichas: em primeiro lugar, não é crível que depois de um lustro elas ainda sirvam para a confrontação e o reconhecimento de assinaturas, e a sua renovação sempre será necessária depois do quinquênio; em segundo lugar, ainda que o prazo extintivo máximo do Cód. Civil suba a dez anos, a finalidade precípua das fichas não é fazer prova em juízo, de maneira que não existe imperiosa e inexorável necessidade de manter-se estrita simetria entre maior período de prescrição extintiva da lei civil e o tempo de conservação dos cartões de assinatura.

E outro ponto deve ser salientado: assim como a ficha não tem praticamente nenhuma utilidade depois de um quinquênio, pela mesma identidade de razão não se vê por que se haja de guardar, por tempo indeterminado, um arquivo digitalizado, o qual – salvo o caso excepcional de emprego como prova – tampouco se prestará para ato notarial.

Quanto aos livros de reconhecimento de firma por autenticidade, é justa a lembrança feita pelo CNB/BR, ou seja: também convém sugerir que possam ser descartados, depois de cinco anos, sem necessidade de manutenção de cópia digitalizada. A regra federal vigente (*i. e.,* o já mencionado Prov. n. 50/2015) também prevê conservação permanente, o que, pelas mesmas razões já expostas para os cartões de firma, parece excessivo para os dias de hoje.

Do exposto, o parecer que submeto ao apurado critério de Vossa Excelência é no sentido de passar ofício à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia das manifestações colhidas (fls. 22/24 e 31/41), deste parecer e da decisão que porventura o aprovar, sugerindo àquele órgão a modificação da Tabela de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (16/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00035374 e o código DTXU1916.

Temporalidade de Documentos anexa ao Prov. n. 50/2015, para que se imponha a guarda dos cartões de firma e dos livros de reconhecimento de firma autêntica pelo prazo de cinco anos, após o que poderão ser eliminados, independentemente de conservação de cópia digitalizada.

Sub censura.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (16/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00035374 e o código DTXU1916.

CONCLUSÃO

Em 13 de maio de 2022, faço esses autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/35374

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados.

Oficie-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia desta decisão, do dito parecer e das manifestações colhidas a fls. 22/24 e 31/41, sugerindo as mencionadas alterações para o Provimento n. 50, de 28 de dezembro de 2015.

Depois, aguarde-se resposta pelo prazo de noventa dias.

Ciência às entidades consultadas.

São Paulo, 13 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (13/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00035374 e o código D27A06RM.